



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.811 - PR (2016/0163381-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA ELISABETE VERRI
AGRAVANTE : LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) - PR035367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não há como aferir suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.811 - PR (2016/0163381-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Maria Elisabete Verri e Lima Castro Diniz & Advogados Associados em desfavor do Município de Londrina, objetivando suspender a exigibilidade de créditos tributários.

Julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo de ambas as partes em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTORA QUE ADQUIRIU BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. NATUREZA DE HASTA PÚBLICA E NÃO DE MERA ALIENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO, AINDA QUE O VALOR PAGO NÃO SEJA SUFICIENTE A QUITAR OS DÉBITOS FISCAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA, NÃO SENDO CASO DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Foi interposto recurso especial por Maria Elisabete Verri e Lima Castro Diniz & Advogados Associados, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Foi interposto recurso especial pelo Município de Londrina, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa ao art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimentos aos recursos especiais, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos por ambas as partes.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foram proferidas decisões pelas quais não se conheceu dos recursos especiais, consoante resumo das decisões:

Recurso especial de Maria Elisabete Verri e Lima Castro Diniz &



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogados Associados

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Recurso especial do Município de Londrina

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE. APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Interposto agravo interno contra a decisão que não conheceu de seu apelo especial, Maria Elisabete Verri e Lima Castro Diniz & Advogados Associados alegam que o valor dos honorários advocatícios arbitrados é irrisório e, por isso, não incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, *in verbis*:

Atualizando os créditos tributários discutidos pelos índices utilizados pelo Município de Londrina (correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora de 1% ao mês), a dívida, hoje, totalizaria aproximadamente R\$ 61 mil, ou seja, a verba honorária representa apenas 2% do débito exequendo, ficando evidente, pois, a irrisoriedade, circunstância esta que afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ e autoriza o manejo de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

Aduzem, ainda, que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do benefício econômico, nos termos do art. 85, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.811 - PR (2016/0163381-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas no Código de Processo Civil de 2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, com a incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O Tribunal de origem, com amparo nas provas dos autos, manteve os honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelos seguintes fundamentos (fl. 366):

Não merece reforma a sentença.

Ao caso se aplica o disposto no artigo 20, § 4º, do artigo 20 do CPC, que assim determina:

(...)

Portanto, mediante apreciação equitativa do juiz, a verba honorária deve ser fixada levando-se em consideração os critérios elencados no § 3º, do mesmo artigo:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação foi ajuizada em 2008 e a ela foi dado o valor de R\$ 23.303,43; a sentença foi proferida em 18.12.2012 (fl. 238), de modo que o feito tramitou por 4 anos; foram produzidas apenas provas documentais; foi interposto agravo de instrumento.

Assim, o valor fixado mostra-se suficiente a remunerar condignamente o advogado do autor, sem prejudicar a Fazenda Pública, devendo ser mantida a sentença.

A análise de eventual violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, implica, necessariamente, a incursão no acervo probatório dos autos em relação ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, bem como as especificidades da causa, de modo a alterar os honorários arbitrados na origem.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DE 0,5%, SOBRE O VALOR DA CAUSA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA, DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e outros critérios que especifica. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

[...]

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.421.869/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso, aplica-se a Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.335/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo arbitrar de forma equitativa de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal" (AgRg no AREsp 779.605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto - revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios - , na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a necessidade de revisão da questão fática impede a admissão do inconformismo tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.492.929/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163381-6

AgInt no
AREsp 939.811 / PR

Números Origem: 00296947320088160014 1307713701 1307713702

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE VERRI
AGRAVANTE : LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) - PR035367
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE VERRI
AGRAVANTE : LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) - PR035367

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.